

A Lei da Nacionalidade

Constança Urbano de Sousa

FDUNL, 7 de fevereiro de 2019

Cidadão, nacional, estrangeiro

- *Cidadania* - Conjunto de direitos e deveres de que gozam os indivíduos que tenham com o Estado um especial vínculo jurídico de nacionalidade.
- *Nacionalidade* - vínculo jurídico que liga uma pessoa a um Estado (porque aí nasceu, porque descende de um dos seus nacionais ou porque adquiriu a nacionalidade por alguma das formas previstas na lei)
- Estrangeiro” (*extranearius*): pessoa que é de outro país ou de outra nação, que é membro de outro grupo
 - Todo aquele que não prove possuir a nacionalidade do Estado onde se encontra.

Cidadania versus nacionalidade

- Cidadania e nacionalidade: sinónimos?
 - Artigo 26.º CRP: direito à cidadania = direito à nacionalidade portuguesa
 - Típicos direitos e deveres de cidadania (o direito de participação na condução dos negócios do Estado, em especial através do direito de voto e o dever de defesa da Pátria) exclusivamente atribuídos aos indivíduos que são nacionais de um Estado
- Erosão do conceito de cidadania estritamente ligado ao de nacionalidade: atribuição aos estrangeiros de típicos direitos de cidadania / Nacionalidade deixa de ser condição prévia e indispensável para exercício de direitos de cidadania que antes eram exclusivos dos nacionais.
 - Cidadania da União Europeia
 - Cidadania lusófona : artigo 15 CRP
 - Princípio da equiparação

Cidadania de geometria variável

- Cidadãos com nacionalidade portuguesa originária: cidadania plena
- Cidadãos de nacionalidade portuguesa derivada: cidadania quase plena (não podem ser eleitos como Presidente da República- artigo 122 CRP)
- Cidadãos de Países de Língua Oficial Portuguesa com residência permanente em Portugal: amplo estatuto de cidadania (artigo 15.º, n.º 3 CRP: a lei pode atribuir amplos direitos de cidadania que não são atribuídos a outros estrangeiros, desde que em condições de reciprocidade (por. ex. Brasil – Tratado do Porto Seguro de 2000)
 - Por ex. capacidade eleitoral ativa e passiva; acesso a a cargos na função pública sem carácter predominantemente técnico;
 - Restrições: acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-ministro, Presidentes dos Tribunais Supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática
- Cidadãos da UE (nacionais de outro EM) residentes em Portugal: cidadania intermédia ou supranacional (artigo 20.º TFUE)
- Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal: cidadania restrita

Direito da Nacionalidade

- Atribuição ou aquisição da nacionalidade portuguesa – acesso ao estatuto da cidadania plena e da cidadania da União
- Tipos de nacionalidade
 - **Originária:** atribuída a um indivíduo pelo nascimento ou facto/ato jurídico que se reporta ao nascimento.
 - Efeitos produzem-se a partir do momento do nascimento (*ex tunc*) por força da lei.
 - **Derivada:** adquirida por outro ato ou facto jurídico em momento posterior ao do nascimento, como por exemplo a naturalização.
 - Efeitos a partir do momento em que estão preenchidos os respetivos requisitos legais (*ex nunc*).

CrITÉRIOS de atribuiÇ o da nacionalidade origin ria

- *jus sanguinis* (consanguinidade): a nacionalidade do progenitor determina a nacionalidade do filho. Crit rio dominante nos pa ses europeus.
 - N o  , por regra, nacional do pa s quem ali nascer de pais estrangeiros.
- *jus soli* ou da territorialidade: o local do nascimento determina a aquisi  o da nacionalidade.   o crit rio dominante nos Pa ses da Am rica Latina (dominou em Portugal at  1959).
 - Quem nasce no Pa s tem a nacionalidade desse Pa s
- Crit rio ecl ctico: combina  o do *jus sanguinis* com o *jus soli*, com o predom nio de um ou de outro.
 - Portugal a partir de 1959: crit rio misto com predom nio do *ius solis*;
 - Lei da nacionalidade de 1981: valoriza  o do *ius sanguinis*.
 - LO 2/2006 (reforma do Direito de Nacionalidade); revalorizou o *ius solis* ao considerar como portugueses de origem todos aqueles que nasceram em Portugal, quando o progenitor estrangeiro nasceu em territ rio nacional (duplo *ius solis*).

Direito da Nacionalidade

- Princípio geral de Direito Internacional: cada Estado é soberano para elaborar as normas que definem quais as pessoas que considera como nacionais.
- Princípio da unilateralidade pode gerar conflitos que o Direito Internacional é chamado a resolver
 - Conflitos positivos: Pluricidadania
 - Por ex. Convenção do Conselho da Europa de 1963 sobre redução dos casos de pluricidadania
 - Conflitos negativos: Apatridia
 - Por ex. Convenção de 1961 para a redução dos casos de apatridia
 - Artigo 15 da DUDH: Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade
- O Direito da Nacionalidade para ser aceite pelos outros Estados, tem de respeitar os princípios do Direito Internacional
 - Convenção de Haia de 1930 sobre questões relativas ao conflito de leis em matéria de nacionalidade
 - Artigo 3.º da Convenção Europeia de Nacionalidade
- Em Portugal, o legislador encontra também o seu limite na consagração do direito à cidadania como um direito fundamental: art. 26.º CRP

Princípios gerais do Direito Internacional

- Direito de todo o indivíduo a ter nacionalidade (art. 15 (1) DUDH; art. 4.º CEN)
- Princípio da nacionalidade efetiva
 - Caso Nottebohn; TIJ, 1955
 - Art. 6.º CEN: Estados parte têm de prever a faculdade de naturalização dos estrangeiros legalmente residentes e a aquisição da nacionalidade pelos cônjuges dos seus nacionais, pelos adotados dos seus nacionais, dos indivíduos que nasceram no seu território e aí residem legal e habitualmente, etc.
- A prevenção da apatridia
- Princípio da não discriminação
- O carácter excepcional da perda de nacionalidade por acção do Estado: Ninguém pode ser privado arbitrariamente da sua nacionalidade (art. 15 DUDH) .
- Direito à mudança da nacionalidade (art. 15 DUDH)

Direito Português da Nacionalidade: Fontes

- Direito Internacional Público
- CRP
 - Art. 4.º : remete para a lei a definição de quem são os nacionais portugueses
 - Art. 26.º: Direito à cidadania
 - direito à cidadania portuguesa (carece de concretização legislativa)
 - direito a mudar de cidadania
 - direito a não ser arbitrariamente privado da cidadania portuguesa
- Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, tal como alterada, por último, pela LO n.º 2/2018, de 5 de julho
 - LO 6/2006, de 17 de abril: reforma do Direito da Nacionalidade
 - Alargamento do acesso à nacionalidade originária à 3.ª geração de imigrantes;
 - Alargamento do acesso à nacionalidade por efeito da vontade aos que vivam em união de facto com português, independentemente de sexo;
 - Direito à naturalização dos imigrantes e eliminação de condições relativas à sua condição económica e exigência de prova de ligação efetiva à comunidade nacional
 - Direito à naturalização segundas gerações de imigrantes
 - Direito de naturalização dos netos de portugueses nascidos fora de Portugal;
 - Inversão do ónus da prova quanto ao requisito da ligação efetiva à comunidade nacional nos processos de oposição à aquisição de nacionalidade;
 - Sujeição do contencioso da nacionalidade ao foro administrativo.
- DL 237-A/2006, tal como alterado pelo DL 71/2017

Nacionalidade originária (art. 1.º)

- Filho de português nascido no território português;
- Filho de português nascido no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português (ius sanguini);
- Filho de português nascido no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses (ius sanguini);
- Neto de português nascido no estrangeiro, se declarar querer ser português, possuir laços de efetiva ligação à comunidade nacional (ius sanguini)
 - conhecimento suficiente da língua e existência de contactos regulares com o território português, bem como inexistência de condenação pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos.
- Filho de estrangeiro, nascido em Portugal, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento (duplo ius soli);
- Filho de estrangeiro nascido em Portugal, se o progenitor não se encontrar ao serviço do respetivo Estado, que não declare não querer ser português e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos 2 anos (ius soli);
- Indivíduo nascido em território português e que não possuam outra nacionalidade.

Nacionalidade derivada

- **Por efeito da vontade** – mediante declaração e desde que ação de oposição seja improcedente
 - Filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa (art. 2.º)
 - Estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português ou que viva em união de facto reconhecida por tribunal cível há mais de três anos com nacional português (art. 3.º)
 - Estrangeiro capaz que perdeu nacionalidade portuguesa durante incapacidade (art. 4.º)
- **Por efeito da lei**: estrangeiro adotado por português (art. 5.º)
- **Por naturalização** (art. 6.º): vários casos de naturalização obrigatória: direito à nacionalidade como direito subjetivo do estrangeiro residente.

Oposição à aquisição derivada por efeito da vontade (art. 9 e 10)

- Estado pode opor-se à aquisição da nacionalidade (através de acção do MP a instaurar no prazo de 1 ano) com os seguintes fundamentos:
 - Inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional
 - Não é aplicável à aquisição de nacionalidade pela via do casamento ou união de fato quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.
 - Condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos;
 - A prova de inexistência de condenação faz-se mediante exibição de certificados de registo criminal PT e dos países de nascimento, de nacionalidade e de residência, desde que neles tenha permanecido após completar a idade de imputabilidade penal.
 - Exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
 - Existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por envolvimento em atividades de terrorismo.

Naturalização obrigatória “O Governo concede... (art. 6.º)

- N.º 1: Estrangeiro maior ou emancipado com residência regular (visto, AR, registo de residência de cidadão UE): art. 15.º (1) e (2)) em TN há pelo menos 5 anos (Soma de todos os períodos de residência legal em TN, seguidos ou interpolados, decorridos num intervalo máximo de 15 anos: art. 15 (3)), desde que
 - Conheça suficientemente a língua portuguesa;
 - Presume-se existir conhecimento da língua portuguesa para estrangeiros naturais ou nacionais de PLOP (n.º 9);
 - Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
 - Prova mediante exibição de certificado de registo criminal PT e dos países de nascimento, nacionalidade e residência, desde que neles tenha tido residência após completar idade de imputabilidade penal.
 - Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional pelo envolvimento em atividades terroristas.
- N.º 2: Estrangeiro menor, nascido em Portugal, filho de estrangeiro, desde que
 - Conheça suficientemente a língua portuguesa
 - Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
 - Um dos progenitores resida (independentemente do título) há pelo menos 5 anos OU o menor tenha concluído um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.
 - Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional pelo envolvimento em atividades terroristas.

Naturalização obrigatória “O Governo (MJ) concede... (art. 6.º)

- N.º 3: Menor estrangeiro institucionalizado na sequência de medida de promoção e proteção de crianças e jovens em risco, cabendo ao MP a promoção do processo de naturalização.
 - Considera-se que reside legalmente em TN (art. 15.º, n.º 4)
- N.º 4: Indivíduo que perdeu nacionalidade portuguesa e seja apátrida, desde que
 - Não tenha sido condenado com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
 - Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional pelo envolvimento em atividades terroristas.
- N.º 5: Estrangeiro maior nascido em Portugal que resida (independentemente do título) há pelo menos 5 anos em TN, desde que
 - Progenitor estrangeiro tivesse residência (independentemente do título) em TN ao tempo do nascimento;
 - Conheça suficientemente a língua portuguesa;
 - Não tenha sido condenado com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
 - Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional pelo envolvimento em atividades terroristas.

Naturalização discricionária – O Governo (MJ) pode... (art. 6.º, n.ºs 6 a 8))

- Estrangeiro (não residente e sem conhecimento da língua portuguesa), que não tenha sido condenado com pena de prisão igual ou superior a 3 anos), nem constitua ameaça para a segurança ou defesa nacional por envolvimento em atividade terrorista), que se encontre numa das seguintes situações:
 - Não sendo apátrida, tenha tido a nacionalidade portuguesa;
 - Seja havido como descendente de português ou seja membro de comunidade de ascendência portuguesa;
 - Tenha prestado ou seja chamado a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional;
 - Seja descendente de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral (alteração de 2013).
- Estrangeiro a residir (independentemente do título) há pelo menos 5 anos em Portugal, progenitor de cidadão português originário, desde que
 - No momento do nascimento do filho residisse em Portugal;
 - Conheça suficientemente a língua portuguesa;
 - Não tenha sido condenado com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
 - Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional pelo envolvimento em atividades terroristas.

Outras disposições (seleção)

- Perda da nacionalidade portuguesa (art. 8.º)
 - Mediante declaração e desde que daí não resulte apatridia (apenas se o declarante tiver nacionalidade de outro Estado).
- Reaquisição da nacionalidade portuguesa (art. 30.º e 31.º)
 - Mulher que, nos termos da legislação anterior a 1981, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento com estrangeiro, readquire a nacionalidade portuguesa;
 - Indivíduo que, nos termos da legislação anterior a 1981, perdeu a nacionalidade portuguesa por ter adquirido voluntariamente nacionalidade estrangeira
 - Ex lege, desde que não tenha sido lavrado registo definitivo de perda de nacionalidade e não declare não querer adquirir a nacionalidade portuguesa ou
 - Mediante declaração, quando foi lavrado registo definitivo de perda de nacionalidade
 - Não há lugar a ação de oposição
 - Aquisição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde a data do casamento/ aquisição da nacionalidade estrangeira.

Outras disposições (seleção)

- Nulidade do ato que determina a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade com fundamento em documentos falsos, certificativos de factos inverídicos ou inexistentes ou em falsas declarações, exceto quando da declaração de nulidade resulte a apatridia (art. 12.º-A).
- Consolidação da nacionalidade portuguesa após 10 anos de titularidade de boa fé (art. 12.º-A)
- Suspensão do procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização durante 5 anos, sempre que o interessado foi condenado por crime em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão, sendo nulos quaisquer atos praticados durante este período (art. 13.º)